MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 04 / 2008
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	19515.001684/2003-46
Recurso nº	125.845 Voluntário
Matéria	Cofins
Acórdão nº	201-80.896
Sessão de	13 de fevereiro de 2008
Recorrente	P. CASTRO PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.
Recorrida	DRJ em São Paulo - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 05 / 08
Rubrica

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE.

Não deve ser apreciada matéria estranha à lide argüida em sede de recurso voluntário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 04 / 2008
Sílvio [illegible] Fonseca
Mat.: Siape 91745

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e José Antonio Francisco.

Ausentes os Conselheiros Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 04 / 2008
Silvio Sérgio Barbosa
Mat.: Siape 91745

Relatório

Contra a empresa P. CASTRO PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins relativo a fatos geradores ocorridos entre 01/1997 e 12/2002, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada pagou ou declarou a menor em DCTF a Cofins, conforme apuração feita com base na escrituração fiscal e GIA apresentada ao Fisco Estadual.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 228/239, alegando:

1 - preliminarmente, nulidade do auto de infração, pelas seguintes razões:

1.1 - o AFRF não é contador habilitado;

1.2 - ocorreu a decadência para os períodos de apuração de janeiro de 1997 a março de 1998; e

1.3 - ocorreu cerceamento do direito de defesa porque a escrita fiscal não foi examinada e falta prova dos fatos autuados; e

2 - no mérito, que houve confissão espontânea dos débitos porque os mesmos foram declarados em DIPJ nos mesmos valores apurados pelo Fisco.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP manteve o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPOI nº 3.887, de 03/09/2003, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

> *"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*
>
> *Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001, 01/04/2002 a 30/04/2002, 01/10/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002*
>
> *Ementa: AUDITOR FISCAL. COMPETÊNCIA.*
>
> *A competência do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional para o lançamento inclui o exame de livros e documentos contábeis, atividade distinta da de contador.*
>
> *DECADÊNCIA*
>
> *O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais é de dez anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.*
>
> *CERCEAMENTO DE DEFESA.*
>
> *Os documentos nos quais se baseou o autuante não precisam fazer parte do auto de infração, mas tão-somente do processo do qual faz parte e o informa. Os requisitos formais necessários à validade do auto de infração estão previstos no Decreto nº 70.235/1972 e tendo sido observados quanto à descrição dos fatos, fica afastada a alegação de cerceamento de defesa.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 04 / 2008
Silvio [illegible] Barbosa
Mat.: Siape 91745

PRELIMINAR. NULIDADE

As argüições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFEITOS DAS DECLARAÇÕES.

A partir do ano-calendário 1999, não foram atribuídos os efeitos de confissão de dívida aos créditos tributários relativos à Contribuição a COFINS informados na DIPJ.

Lançamento Procedente".

Ciente da decisão de primeira instância em 11/11/2003, fl. 330v, a empresa autuada interpôs recurso voluntário em 09/12/2003, alegando:

1 - preliminarmente, nulidade do auto de infração porque o mesmo deveria ter sido lavrado no próprio estabelecimento da recorrente. A decisão recorrida deixou de apreciar esta preliminar; e

2 - no mérito, trás vários argumentos para provar que não ocorreu a omissão de compra e que não realizou compras e não recebeu as mercadorias constantes do Termo de Verificação Fiscal. Alega, também, que a GIA e o DOSSIÊ SIGA não podem ser utilizados para lançamento de crédito tributário. Cita jurisprudência administrativa sobre omissão de compras.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 20/11/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 439.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 04 / 2008.
Silvio [illegible] Barbosa
Mat.: Siape 91745

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração de Cofins em face das divergências apuradas pelo Fisco entre os valores da exação declarados em DCTF e os apurados com base na escrita fiscal e na GIA do Fisco Estadual.

Inconformada, a recorrente impugnou o feito, alegando vícios de nulidade no auto de infração e, no mérito, que houve confissão espontânea dos débitos nas DIPJ.

A DRJ recorrida rejeitou as preliminares de nulidade do auto de infração e, no mérito, provou que os valores declarados na DIPJ foram os mesmos declarados na DCTF e que foram excluídos do lançamento.

Novamente inconformada, a empresa autuada ingressou com recurso voluntário, inovando tanto a preliminar de nulidade do auto de infração como as razões de mérito. É o que se demonstrará.

Relativamente à preliminar, a recorrente alega que o lançamento e a decisão recorrida são nulos porque o auto de infração foi lavrado fora de seu estabelecimento e porque esta preliminar foi suscitada na impugnação e não foi apreciada pela decisão recorrida.

A recorrente, neste particular, está completamente equivocada.

Primeiro, a preliminar de nulidade argüida não fora suscitada na impugnação, conforme se pode constatar com o exame da peça impugnatória. Nela não há esta preliminar.

Segundo, mesmo não tendo sido suscitada esta preliminar na impugnação, ainda assim a mesma não merece acolhida, em face do entendimento pacífico deste Colegiado sobre o tema, a teor da Súmula nº 4, aprovada pelo Pleno deste Segundo Conselho de Contribuintes e abaixo reproduzida:

SÚMULA Nº 4:

"É legítima a lavratura de auto de infração no local em que constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte."

Quanto ao mérito, a recorrente inova completamente seus argumentos, abandonando o utilizado na impugnação.

Além de preclusos, os novos argumentos trazidos pela recorrente - de que não ocorreu e nem ficou provada a omissão de compra - não guardam nenhuma relação com os fatos descritos no auto de infração deste processo.

Ao contrário do que afirma a recorrente, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 199/200, onde estão descritos os fatos imputados à recorrente, não há nenhuma referência a omissão de compra.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 04 / 2008.
Sílvio [illegible]bosa
Mat.: Siape 91745

Deixo, portanto, de apreciar estes argumentos, por ser estranho à lide.

Quanto à utilização de informações prestadas pela recorrente ao Fisco Estadual, ratifico os fundamentos da decisão recorrida.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os demais fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

WALBER JOSÉ DA SILVA